

CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA" ou "CONTRATO") Nº 10.2.1690.1 celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, a **REPÚBLICA DE CUBA**, neste ato representada pelo BANCO NACIONAL DE CUBA – BNC, na qualidade de seu Agente Financeiro, por seus representantes infra assinados ("REPÚBLICA"); com a interveniência do **BANCO NACIONAL DE CUBA – BNC**, banco estatal criado pela Lei nº 13 de 23 de dezembro de 1948, atualmente regido pelo Decreto-Lei nº 181 de 1998, do Conselho de Estado da República de Cuba, com domicílio na Cidade de Havana, República de Cuba, na qualidade de Fiador das obrigações da REPÚBLICA, por seus representantes legais infra assinados ("INTERVENIENTE FIADOR" ou "FIADOR"), e da **COMPANHIA DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA – COI**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas nº 8.501, 31º andar - parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.422.564/0001-97, por seus representantes legais infra assinados, ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

CONSIDERANDO QUE:

- a) pelo Protocolo de Entendimento Sobre Cooperação Econômica e Comercial entre Brasil e Cuba ("PROTOCOLO"), firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba em 15 de janeiro de 2008, ficou estabelecido que as operações, referentes a projetos nos setores de hotelaria, farmácia, biotecnologia, infra-estrutura rodoviária, indústria açucareira e transporte, excluídas as exportações de alimentos, serão submetidas à aprovação do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – Cofig, incluindo a definição dos exportadores brasileiros e a estrutura de garantias, aceitáveis para ambos os Governos;
- b) o BNC figurará no presente CONTRATO na qualidade de Agente Financeiro da REPÚBLICA, representando-a no CONTRATO, e assumindo, em nome da

REPÚBLICA, as obrigações oriundas da colaboração financeira decorrente do CONTRATO, bem como atuará na qualidade de FIADOR da REPÚBLICA garantindo em nome próprio as obrigações assumidas pela REPÚBLICA;

- c) a REPÚBLICA aprovou a aquisição, no Brasil, de bens e serviços destinados às obras de ampliação e modernização do Porto de Mariel e de sua infraestrutura de acesso ("PROJETO") a serem importados pela empresa *Zona de Desarrollo Integral Mariel S.A. - ZDIM* ("IMPORTADOR");
- d) o INTERVENIENTE EXPORTADOR celebrou, em 12.11.2008, com a *Empresa de Ingeniería del Transporte – Transproy* ("TRANSPROY") o *Contrato Marco de Servicio y Ejecución de Obra* ("CONTRATO COMERCIAL"), e *Suplementos 1 e 2*, em 13.11.2008 e 04.12.2008 respectivamente, por meio dos quais a TRANSPROY assumiu a obrigação de adquirir materiais, equipamentos e serviços a serem exportados do Brasil (conjuntamente "BENS E SERVIÇOS"), objetivando a implantação do Projeto da Autopista Nacional;
- e) em função de revisão nas prioridades de governo da REPÚBLICA, o INTERVENIENTE EXPORTADOR celebrou, em 19.11.2009, com a TRANSPROY o *Suplemento nº 3* ao CONTRATO COMERCIAL, com o objetivo de: (i) modificar o objeto do CONTRATO COMERCIAL, que passou a ser destinado à implantação do PROJETO; (ii) alterar o valor do CONTRATO COMERCIAL; e (iii) formalizar a cessão de direitos e obrigações da TRANSPROY para o IMPORTADOR;
- f) o INTERVENIENTE EXPORTADOR celebrou, em 21/09/2010, com o IMPORTADOR o *Suplemento nº 4* ao CONTRATO COMERCIAL, com o objetivo de detalhar o escopo do PROJETO;
- g) a Camex autorizou, entre outras condições de apoio, a cobertura de 100% dos riscos políticos e extraordinários decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO por meio do Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia às Exportações (FGE);
- h) o Cofig aprovou apoio destinado às exportações de BENS E SERVIÇOS para a implantação do PROJETO no âmbito do PROTOCOLO, com a utilização de recursos do BNDES, até o montante de US\$ 108.715.000,00 (cento e oito milhões, setecentos e quinze mil dólares dos Estados Unidos da América);
- i) o BNDES aprovou, em 23.02.2010, a segunda Linha de Crédito no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos

da América), destinada a financiar a exportação de bens e serviços brasileiros para a República de Cuba, no âmbito do Protocolo ("Linha de Crédito");

- j) o BNDES, com base na segunda Linha de Crédito, aprovou colaboração financeira no valor de até US\$ 108.715.000,00 (cento e oito milhões, setecentos e quinze mil dólares dos Estados Unidos da América), com a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, para financiar exportações de BENS E SERVIÇOS para a República de Cuba, destinados ao PROJETO;
- k) o Banco do Brasil S.A. já atua como Agente Financeiro do Tesouro Nacional do Brasil para o Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (Resolução CMN 3.219/2004), e o BNDES celebrará com esta Instituição Financeira Contrato de Administração de Recurso Financeiros, pelo qual o BNDES nomeará e constituirá o Banco do Brasil S.A. seu bastante procurador ("BANCO MANDATÁRIO") para, em nome do BNDES, administrar os recursos financeiros decorrentes deste CONTRATO;

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DECLARAÇÕES

1.1 - A REPÚBLICA e o INTERVENIENTE FIADOR declaram, neste ato, que:

(a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável na República de Cuba, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização deste CONTRATO, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA pelo BNC, e à validade, eficácia e exigibilidade do CONTRATO;

(b) a assinatura deste CONTRATO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA ou o INTERVENIENTE FIADOR sejam parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República de Cuba; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;

(c) a legalidade, a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO na República de Cuba dispensam o seu arquivamento, tradução, registro ou protocolo junto a qualquer registro público, juizado ou autoridade da

República de Cuba, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;

(d) as obrigações assumidas neste CONTRATO são constituídas e tidas como líquidas, em seus vencimentos, e certas e serão consideradas como legais, válidas, eficazes e exigíveis, segundo a legislação cubana;

(e) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente deste CONTRATO junto aos órgãos competentes da República de Cuba, compreendendo os valores representativos do saldo devedor do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas;

(f) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES em razão do CONTRATO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República de Cuba;

(g) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO é válida, em conformidade com a legislação da República de Cuba e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República de Cuba, bem como as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República de Cuba, conforme legislação cubana;

(h) para a celebração e o cumprimento deste CONTRATO e para o exercício de seus direitos de acordo com a legislação vigente na República de Cuba, não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República de Cuba;

(i) o BNDES não é nem será considerado domiciliado ou com atividades na República de Cuba em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO;

(j) de acordo com a legislação em vigor na República de Cuba, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste CONTRATO estarão em nível de igualdade, no que tange ao direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores não preferenciais da REPÚBLICA e do INTERVENIENTE FIADOR;

- (k) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos acordos comerciais de importação dos BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO não dispensarão a REPÚBLICA nem o INTERVENIENTE FIADOR do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
- (l) inexistente qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;
- (m) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA ou o INTERVENIENTE FIADOR, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável, dentro dos limites que permite a legislação cubana;
- (n) todas as declarações prestadas neste CONTRATO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do Crédito ou a capacidade da REPÚBLICA ou do INTERVENIENTE FIADOR de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO; e
- (o) as exportações apoiadas no âmbito deste CONTRATO irão observar a todas as normas da República de Cuba aplicáveis à preservação do meio ambiente.

1.2 - Não obstante o disposto na alínea (f) da Cláusula 1.1, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima.

CLÁUSULA SEGUNDA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O BNDES abre, nos termos deste instrumento, à REPÚBLICA um crédito no valor total de até US\$ 108.715.000,00 (cento e oito milhões, setecentos e quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) ("CRÉDITO"), correspondente a até 85% (oitenta e cinco por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados, no INCOTERM pactuado.

2.2 - O CRÉDITO destina-se, exclusivamente, ao financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos materiais, equipamentos e serviços, a serem adquiridos pelo IMPORTADOR e exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, destinados às obras

de ampliação e modernização do Porto de Mariel e de sua infraestrutura de acesso, na República de Cuba.

2.2.1 - Serão considerados elegíveis para financiamento da parcela dos BENS, as máquinas, equipamentos e materiais que atinjam os índices mínimos de nacionalização de 60% (sessenta por cento), a ser apurado de acordo com os critérios utilizados pelo BNDES.

2.3 - A REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS E SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

2.4 - O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para:

- (a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República de Cuba; e
- (b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República de Cuba, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

3.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de até 48 (quarenta e oito) meses contados do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA.

3.2 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, de acordo com o embarque dos BENS e o faturamento dos SERVIÇOS prestados, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO e os montantes de exportação de BENS E SERVIÇOS definidos pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, conforme descrito no CONTRATO COMERCIAL.

3.3 - O cumprimento das condições precedentes à utilização do CRÉDITO, previstas na Cláusula Quarta deste CONTRATO, deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de utilização do crédito a que se refere o item 3.1 acima.

3.4 - O CRÉDITO será colocado à disposição da REPÚBLICA e será liberado, ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda corrente nacional, por conta e ordem da REPÚBLICA.

3.4.1 - O CRÉDITO será liberado pelo BNDES, por conta e ordem da REPÚBLICA, em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, que transferirá os valores liberados para conta corrente do INTERVENIENTE EXPORTADOR, até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

3.5 - Após cada desembolso de recursos, o BNDES diretamente ou por meio do BANCO MANDATÁRIO, informará o BNC acerca do saldo do CRÉDITO pendente de utilização pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, bem como encaminhará planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, conforme previsto no item 5.4 da Cláusula Quinta.

3.6 - O BNDES não efetuará liberações do CRÉDITO nos 20 (vinte) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste CONTRATO.

3.7 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito às PARTES, cancelar o CRÉDITO, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de assinatura do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO estipuladas no item 4.1.1. da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será colocado à disposição da REPÚBLICA após o cumprimento das condições enumeradas nesta Cláusula Quarta, de forma satisfatória para o BNDES:

4.1.1 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no item 4.1.2, ao pagamento integral, pela REPÚBLICA, das Despesas a Reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava, além do recebimento pelo BNDES:

M

- (a) de uma via original do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, com as firmas dos signatários da REPÚBLICA e do INTERVENIENTE FIADOR notarizadas e consularizadas;
- (b) de uma cópia notarizada e consularizada do CONTRATO COMERCIAL e eventuais aditivos, celebrado entre o IMPORTADOR e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, que deverá refletir as condições estipuladas no presente CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA;
- (c) dos atos constitutivos atualizados do BNC e do documento comprobatório da designação do BNC como Agente Financeiro da REPÚBLICA e como FIADOR no âmbito da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO;
- (d) das autorizações governamentais exigidas pela legislação da República de Cuba para a celebração do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA e para o cumprimento, pela REPÚBLICA e pelo INTERVENIENTE FIADOR, das obrigações nele estipuladas;
- (e) de documento revestido das formalidades legais exigidas pelos estatutos do BNC e pela legislação cubana, devidamente legalizado para surtir efeitos no Brasil (consularizado), que evidencie os poderes de representação dos signatários da REPÚBLICA e do INTERVENIENTE FIADOR no presente CONTRATO e nos documentos dele decorrentes;
- (f) de Opinião Legal, devidamente legalizada para surtir efeitos no Brasil (consularizada), emitida pelo Secretário do BNC, de acordo com suas atribuições legais, que certifique, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:
- a capacidade legal do BNC para, na qualidade de Agente Financeiro da REPÚBLICA, celebrar o presente CONTRATO;
 - a capacidade legal do BNC para, na qualidade de FIADOR, prestar Fiança Bancária em favor da REPÚBLICA conforme os dispositivos do presente CONTRATO;
 - a obtenção de todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares, incluindo as referentes à representação do BNC, exigidas para a formalização do presente CONTRATO;
 - a validade, exigibilidade e exequibilidade das obrigações assumidas pela REPÚBLICA, por meio do presente CONTRATO, em conformidade com a Constituição, leis aplicáveis e regulamentos em vigor na República de Cuba; e

- e. a validade, exigibilidade e exeqüibilidade das obrigações assumidas pelo BNC, como emissor da fiança prestada em garantia das obrigações decorrentes do CONTRATO, em conformidade com a Constituição, leis aplicáveis e regulamentos em vigor na República de Cuba; e
 - f. as condições e a forma exigidas pela legislação cubana para execução de decisões judiciais brasileiras na República de Cuba, contra a REPÚBLICA e o BNC.
- (g) a certificação pelo Secretário do BNC de que o CONTRATO se encontra arquivado e custodiado no BNC, conforme exigido pela legislação da República de Cuba, incluindo a comprovação de que o mesmo está registrado como dívida pública da República de Cuba;
- (h) de declaração, a ser emitida pelo BNC, de constituição da Conta-Reserva, a que se refere o item 14.3 da Cláusula Décima Quarta, contendo os dados necessários à sua identificação;
- (i) de Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, emitido em favor do BNDES, de forma satisfatória para o BNDES, de acordo com a Cláusula Décima Quarta;
- (j) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS E SERVIÇOS, indicando a REPÚBLICA como devedora e o BNDES como credor, além dos termos financeiros deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA;
- (k) de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria externa brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, nos termos do item 19.2.1 da Cláusula Décima Nona; e
- (l) Carta de Fiança de que trata a Cláusula Décima Quinta, notariada e consularizada, expedida pelo INTERVENIENTE FIADOR, conforme modelo fornecido pelo BNDES (Anexo III), e confirmada pelo INTERVENIENTE FIADOR via sistema "SWIFT".

4.1.2 - Constitui condição para a utilização das parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

(a) de documentos, notariados e consularizados, que comprovem a outorga de poderes aos signatários do documento referido na alínea (e), abaixo e das autorizações de desembolso ("AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO") mencionadas na alínea (f) abaixo, para subscrevê-los em nome da REPÚBLICA, assumindo as obrigações deles decorrentes;

(b) de cópia da impressão de tela do Registro de Exportação – RE, devidamente aprovado pela Secretaria da Receita Federal, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referente ao embarque dos BENS, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculado ao Registro de Operação de Crédito – RC, mencionado na alínea "j" do item 4.1.1 desta Cláusula;

(c) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito – RC, decorrente do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso haja quaisquer alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC, mencionado na alínea "j" do item 4.1.1 desta Cláusula;

(d) de original da fatura comercial emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, relativa a cada desembolso, evidenciando o valor dos BENS E SERVIÇOS exportados, indicada na correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, com a expressão "de acordo" aposta no corpo da fatura pela REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC ou pelo IMPORTADOR, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;

(e) do Quadro de Avanço Físico-Financeiro do PROJETO emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com o "de acordo" da REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC ou do IMPORTADOR, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados, conforme disposto no item 19.2.3 da Cláusula Décima Nona e na forma do Anexo II;

(f) da correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, emitida pela REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC, na forma do Anexo I, numerada, em ordem seqüencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR;

(g) do último relatório de acompanhamento relativo à exportação dos BENS E SERVIÇOS, com parecer da auditoria externa brasileira, nos termos do item 19.2 da Cláusula Décima Nona;

(h) de relação dos Registros de Exportação (RE) dos BENS financiados, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura correspondente;

(i) do documento hábil ao pagamento do prêmio de Seguro de Crédito à Exportação, expedido pela instituição responsável pelo recebimento;

(j) de relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos índices de nacionalização e fabricantes no Brasil;

(k) de comprovação do pagamento integral de eventuais despesas a reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava;

(l) de comprovação pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mediante cópia do contrato de câmbio, do ingresso efetivo no Brasil do montante correspondente à parcela não financiada de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor das exportações de BENS e SERVIÇOS nos termos do CONTRATO COMERCIAL; e

(m) dos demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-Exim Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.1.3 – Além das condições acima elencadas, os desembolsos pelo BNDES estão também condicionados ao que se segue:

(a) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza relacionados à REPÚBLICA, ao BNC/INTERVENIENTE FIADOR ou qualquer entidade pertencente à REPÚBLICA, perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("Sistema BNDES") e perante o Programa de Financiamento às Exportações - Proex;

(b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza relacionado ao INTERVENIENTE EXPORTADOR ou a qualquer empresa pertencente ao seu Grupo Econômico perante o Sistema BNDES;

(c) inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro às exportações abrangidas pela presente colaboração financeira, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais internacionais, ratificada em 15 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto nº 3678, de 30 de novembro de 2000;

(d) inexistência de impedimento, de natureza legal ou judicial, à liberação de recursos ao Interveniante Exportador; e

(e) inexistência de qualquer fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA ou pelo BNC/INTERVENIENTE FIADOR nos termos deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO aberto na forma da Cláusula Segunda do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES (www.bndes.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp), válida para a data de assinatura do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, acrescida de 3,50% a.a. (três inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano) a título de *spread*, permanecendo fixa até a total liquidação do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA, em 50 (cinquenta) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no dia 15 (quinze) do 6º (sexto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, de acordo com o sistema proporcional.

5.3 - Os juros serão pagos pela REPÚBLICA, em EUROS, no montante equivalente aos valores devidos em dólares dos Estados Unidos da América. A REPÚBLICA, assume o risco cambial da variação da cotação do EURO em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, complementando, se for o caso, os EUROS necessários à conversão dos valores totais devidos ao BNDES, de forma que os pagamentos sejam sempre recebidos pelo BNDES em moeda corrente norte-americana.

5.4 - O BNDES deverá elaborar e enviar à REPÚBLICA planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, após cada liberação do CRÉDITO, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO.

CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÃO

6.1 - O principal decorrente do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 42 (quarenta e duas) prestações semestrais e consecutivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas; vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do 54º (quingüagésimo quarto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA.

6.2 - As parcelas de principal serão pagas pela REPÚBLICA, em EUROS equivalentes, assumindo a REPÚBLICA, o risco cambial da variação da cotação do EURO em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, complementando, se for o caso, os EUROS necessários à conversão dos valores totais devidos ao BNDES, de forma que os pagamentos sejam sempre recebidos pelo BNDES em moeda corrente norte-americana.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO ANTECIPADO

7.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado das obrigações financeiras decorrente do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, de forma total ou parcial, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

7.2 - Na hipótese prevista no item 7.1, deverá a REPÚBLICA indenizar o BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, pelas perdas ou custos decorrentes

de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira.

7.3 - Além da indenização prevista no item 7.2, deverá a REPÚBLICA pagar ao BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, os custos administrativos relacionados ao processamento dos pagamentos antecipados autorizados na forma do item 7.1, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

7.4 - Em caso de pagamento antecipado parcial da dívida, os valores pagos antecipadamente serão imputados proporcionalmente às prestações vincendas de principal, mantidas as respectivas datas de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS A REEMBOLSAR

8.1 - A REPÚBLICA deverá reembolsar o BNDES por todas as despesas que este incorrer na negociação, preparação, contratação e registros do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA em até 7 (sete) dias a contar da data de expedição do Aviso de Cobrança correspondente.

CLÁUSULA NONA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

9.1 - Todos os vencimentos de prestação de principal, juros, encargos, comissões e despesas decorrentes do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA que venham a ocorrer em sábados, domingos ou feriados em Frankfurt, Alemanha, serão, para todos os fins e efeitos do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, deslocados para o primeiro dia útil subsequente em Frankfurt.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRIBUTOS

10.1 - Todos e quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições, tarifas, comissões ou deduções presentes ou futuras, que instituídos na República de Cuba, incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

10.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores

originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as referidas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

11.1 - A REPÚBLICA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("breakage costs"), na forma da legislação brasileira aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – BANCO MANDATÁRIO

12.1 – Por meio de Contrato de Administração de Recursos Financeiros e outros Pactos, o BNDES nomeará e constituirá o BANCO DO BRASIL S.A. seu bastante procurador para, em nome do BNDES, na qualidade de BANCO MANDATÁRIO, administrar os recursos financeiros decorrentes deste CONTRATO, praticando todos os atos necessários à prestação dos serviços discriminados no citado Contrato de Administração de Recursos Financeiros, notadamente, efetuar cobranças, solicitar informações, receber pagamentos e negociar taxas de câmbio, conforme instruções do BNDES por ocasião dos respectivos fechamentos de câmbio, bem como aqueles atos condizentes com a observância das Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-exim Pós-Embarque aplicáveis à hipótese.

12.2 – A remuneração do BANCO MANDATÁRIO, pelos serviços prestados no Contrato de Administração de Recursos Financeiros, será paga pelo BNDES no momento de cada desembolso, conforme disposto na Linha de Crédito aprovada pelo BNDES em favor da República de Cuba e pactuado no referido Contrato de Administração de Recursos Financeiros e outros Pactos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

13.1 - A cobrança da dívida, abrangendo principal, juros, encargos, despesas e eventuais juros de mora ("DÍVIDA"), devida em razão da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, será realizada pelo BNDES, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, devendo ser os pagamentos realizados nas datas dos vencimentos das obrigações financeiras, na forma do item 13.3 abaixo.

13.2 - Na hipótese de cobrança direta pelo BNDES será encaminhado aviso de cobrança com antecedência para a REPÚBLICA ou para o BNC/INTERVENIENTE FIADOR liquidar suas obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no referido aviso de cobrança. O não recebimento do aviso de cobrança não eximirá a REPÚBLICA ou o BNC/INTERVENIENTE FIADOR da obrigação de pagar os valores devidos nas datas estabelecidas contratualmente.

13.3 - Todos e quaisquer pagamentos, devidos pela REPÚBLICA ou pelo BNC/INTERVENIENTE FIADOR ao BNDES em decorrência deste CONTRATO, deverão ser efetuados em EUROS, no montante equivalente aos valores devidos em dólares norte-americanos, observada o item "b" abaixo, e serão realizados mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do BANCO MANDATÁRIO na cidade de Frankfurt, Alemanha, cujo número deverá ser informado pelo BANCO MANDATÁRIO à REPÚBLICA ou ao BNC/INTERVENIENTE FIADOR, observado o seguinte:

a) os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Frankfurt, Alemanha, com aviso ao BB Frankfurt, agência do Banco do Brasil em Frankfurt, via SWIFT, carta, fax, e-mail ou outro meio a critério do BNDES, em que constem os dados que forem solicitados pelo BANCO MANDATÁRIO, como o número da conta corrente, valores devidos de principal e juros em dólares dos Estados Unidos da América, data de vencimento das parcelas e referência fornecida pelo BANCO MANDATÁRIO para cada pagamento efetuado pela REPÚBLICA ou pelo BNC/INTERVENIENTE FIADOR, indicando tratar-se de pagamento de financiamento do BNDES-*exim*;

b) A REPÚBLICA e o BNC/INTERVENIENTE FIADOR assumem o risco cambial da variação da cotação do EURO em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, complementando, se for o caso, os EUROS necessários à conversão dos valores totais devidos ao BNDES, de forma que os pagamentos sejam sempre recebidos pelo BNDES em moeda corrente norte-americana;

c) o BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO, indicar, diretamente ou por meio do BANCO MANDATÁRIO, outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito à REPÚBLICA ou ao BNC/INTERVENIENTE FIADOR tal decisão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a REPÚBLICA ou o BNC/INTERVENIENTE FIADOR manifestar eventual recusa, por escrito ao BNDES, no prazo de 15 dias contados da comunicação do BNDES.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIA - SEGURO

14.1 - O saldo devedor de principal e juros será garantido por Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE – contra os riscos políticos e extraordinários decorrentes deste CONTRATO, com cobertura de 100% (cem por cento) do saldo devedor de principal e juros, mediante a emissão de Certificado de Garantia de Cobertura pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF) em nome do Governo Federal (UNIÃO) da República Federativa do Brasil, em termos satisfatórios para o BNDES, especialmente no que concerne às condicionantes para a eficácia da cobertura do seguro, quando aplicável.

14.2 – O prêmio (preço de cobertura) do Seguro de Crédito à Exportação deverá ser pago pelo BNDES nos termos da Linha de Crédito aprovada em favor da República de Cuba e conforme aprovado pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig).

14.3 – Conforme aprovado pelo Cofig, será constituída e administrada pela REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC, uma conta reserva vinculada ao PROJETO (“Conta-Reserva”), para depósito de receitas geradas pela indústria cubana de tabaco, pelo prazo de vigência do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA – FIANÇA BANCÁRIA DO BANCO NACIONAL DE CUBA

15.1 – Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, como o principal da dívida, juros convencionais, as comissões, a pena convencional, as despesas, os juros de mora e os demais encargos decorrentes deste CONTRATO, será prestada fiança pelo BANCO NACIONAL DE CUBA, INTERVENIENTE FIADOR, mediante Carta de Fiança a ser formalizada conforme modelo fornecido pelo BNDES (Anexo III), devendo o fiador obrigar-se na qualidade de devedor solidário e principal pagador das obrigações decorrentes deste Contrato, até sua final liquidação, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, estabelecido que qualquer alteração no prazo ou no valor da fiança depende sempre da anuência prévia desse fiador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INADIMPLEMENTO

16.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "EVENTO DE INADIMPLEMENTO"):

(a) o descumprimento, pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR, de qualquer obrigação financeira decorrente do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR com empresa do Sistema BNDES;

(b) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR no CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA ou em qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR com empresa do Sistema BNDES;

(c) alterações nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR das obrigações decorrentes do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA;

(d) a resolução, rescisão ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;

(e) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente ao CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR das obrigações decorrentes do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA;

(f) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR para os fins e efeitos do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, seja falsa, incompleta ou incorreta;

(g) a proposição ou a efetivação pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possam afetar adversamente o crédito decorrente da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO; ou

(h) qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR das obrigações assumidas no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA.

16.2 - Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, no caso de descumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR de qualquer obrigação decorrente do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE FIADOR com o Sistema BNDES.

16.3 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação.

16.4 - Na ocorrência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO estipulados nas letras (b), (c), (e), (g) e (h) do item 16.1, a REPÚBLICA ou o INTERVENIENTE FIADOR terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis, na cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 16.2 acima.

16.5 - Na hipótese prevista na letra (a) do item 16.1, a REPÚBLICA ou o INTERVENIENTE FIADOR ficarão obrigados a pagar ao BNDES juros de mora correspondentes ao acréscimo de 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre a taxa de juros estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, aplicável ao montante vencido e não pago, calculados a partir do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

16.6 - Na ocorrência de qualquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, com a imediata exigibilidade da DÍVIDA, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas demais disposições desta Cláusula Décima Sexta.

16.7 - As despesas administrativas, comprovadas documentalmente, eventualmente decorrentes do vencimento antecipado do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme aviso de cobrança expedido pelo BNDES.

16.8 - Declarado o vencimento antecipado, nos termos do item 16.6, ficará a REPÚBLICA ainda obrigada a indenizar o BNDES pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA DE AJUIZAMENTO

17.1 - Na hipótese de cobrança judicial da DÍVIDA, a REPÚBLICA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da parcela da DÍVIDA em litígio, bem como as despesas judiciais, extrajudiciais e os honorários advocatícios incorridos pelo BNDES a partir da data de propositura de medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

18.1 - A REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC ou do IMPORTADOR, obriga-se a examinar e, estando conforme, apor seu "de acordo" no Quadro de Avanço Físico-Financeiro elaborado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, conforme disposto no item 19.2.3 da Cláusula Décima Nona e na forma do Anexo II.

18.2 - A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a incluir as obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, nas previsões orçamentárias competentes da REPÚBLICA, bem como a cumprir, no que couber, as Normas da Linha de Financiamento BNDES Pós-Embarque, até que aquelas obrigações tenham sido integralmente liquidadas.

18.3 - A REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC, se compromete a manter a Conta-Reserva, a que se refere o item 14.3 da Cláusula Décima Quarta, até que sejam pagas todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO; bem como a prestar informações acerca da Conta-Reserva, sempre que solicitado pelo BNDES, sob orientação do emissor do Seguro de Crédito à Exportação mencionado no item 14.1 da Cláusula Décima Quarta, ou diretamente pelo próprio emissor do Seguro de Crédito à Exportação.

18.4 - A REPÚBLICA assegurará ao BNDES, ou a quem este indique, na medida em que o BNDES considerar necessário, livre acesso ao local do PROJETO e à documentação relativa à sua execução, facilitando-lhe a realização de inspeções técnicas, administrativas e financeiras.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

19.1 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar ao BNDES os documentos relacionados na Cláusula Quarta do presente CONTRATO, que sejam de sua responsabilidade.

19.2 – Nos casos de exportação de SERVIÇOS financiada no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, o INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a cumprir o que se segue:

19.2.1 – contratar, às suas expensas, empresa de auditoria externa brasileira, previamente aprovada pelo BNDES, e encaminhar cópia autenticada do respectivo contrato, cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito do presente CONTRATO;

19.2.2 -,apresentar, semestralmente, durante o prazo de utilização do CRÉDITO, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS E SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, devendo o primeiro relatório abranger as exportações ocorridas nos 06 (seis) meses seguintes à data de assinatura deste CONTRATO, observado, o que segue:

- a) os demais RELATÓRIOS deverão abranger as exportações ocorridas no período de 06 (seis) meses seguintes ao encerramento do último relatório apresentado;
- b) todos os RELATÓRIOS deverão ser entregues ao BNDES até o último dia útil do mês seguinte à data de encerramento do período de 06 (seis) meses a que se referir;
- c) cada RELATÓRIO deverá ser auditado por empresa de auditoria externa brasileiro contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, de acordo com o previsto no item 19.2.1 acima; e
- d) o RELATÓRIO deverá conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS E SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do CRÉDITO.

19.2.3 - Obriga-se, também, o INTERVENIENTE EXPORTADOR a elaborar e entregar ao BNDES, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, Quadro de Avanço Físico-Financeiro do PROJETO, com o "de acordo" da REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC ou do IMPORTADOR, previsto no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava e na forma do Anexo II, indicando os serviços prestados, os percentuais de avanço físico-financeiro do PROJETO e valores correspondentes e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados.

19.3 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR se obriga a comunicar ao BNDES qualquer fato superveniente que venha ou possa vir a alterar a situação afirmada na Declaração de Compromisso do Exportador, emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR previamente à assinatura do presente CONTRATO, em observância aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção Sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, e em cumprimento ao previsto na alínea "c" do item 4.1.3 da Cláusula Quarta deste CONTRATO:

19.4 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR é obrigado, também, a comunicar qualquer fato, de natureza legal ou judicial, que represente um impedimento à liberação de recursos, em cumprimento à alínea "d" do item 4.1.3 da Cláusula Quarta deste CONTRATO.

19.5 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se, ainda, a cumprir, no que lhe couber, as demais obrigações prevista neste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, nas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-exim Pós-Embarque e na legislação brasileira aplicável.

19.6 - O não cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR das obrigações pactuadas nesta Cláusula Décima Nona acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

20.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL, não lhe poderá ser imputada qualquer obrigação, direta ou indireta, oriunda do CONTRATO COMERCIAL e demais instrumentos decorrentes da relação comercial entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e o IMPORTADOR.

20.2 - A REPÚBLICA não se eximirá do cumprimento de qualquer obrigação deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA com fundamento no CONTRATO COMERCIAL e demais instrumentos decorrentes da relação comercial entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e o IMPORTADOR, incluindo, sem limitação, divergências referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS E SERVIÇOS ou à adequação do PROJETO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CESSÃO

21.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos no CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, total ou parcialmente, com prévio consentimento da REPÚBLICA, que não poderá negá-lo, sem uma razão consistente aceita pelo BNDES. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes do CONTRATO, desde que previamente autorizado por escrito pelo BNDES,

21.2 - Não obstante o disposto no item 21.1 acima, o BNDES poderá ceder ao Governo Federal (UNIÃO) da República Federativa do Brasil, sem prévio consentimento da REPÚBLICA ou do INTERVENIENTE FIADOR, os seus direitos e obrigações previstos no CONTRATO, no caso de recebimento de indenização do Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Quarta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CORRESPONDÊNCIAS

22.1 - Qualquer comunicação relativa ao CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA deverá ser encaminhada por carta, fax ou correio eletrônico para os seguintes endereços:

BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior

Av. República do Chile, 100 – 18º andar

Rio de Janeiro - RJ

Brasil

CEP 20139-900

Tel.: + 55 21 2172-7210

Fax: + 55 21 2172-8587 /2172-6215

REPÚBLICA:

REPUBLICA DE CUBA

A/C: Lic. Maritza Rojo Aliaga – Diretora do BNC
Aguiar, 456 e/ Lamparilla y Amargura,
Habana Vieja
CUBA
Tel: 537 862-8896 / 537 866-9515
Fax: 537 866-9514

INTERVENIENTE FIADOR:

BANCO NACIONAL DE CUBA – BNC

A/C: Lic. Maritza Rojo Aliaga - Diretora
Aguiar, 456 e/ Lamparilla y Amargura,
Habana Vieja
CUBA
Tel: 537 862-8896 / 537 866-9515
Fax: 537 866-9514

INTERVENIENTE EXPORTADOR:

COMPANHIA DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA – COI

A/C: Sr. Carlos Napoleão
Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar
Botafogo
Rio de Janeiro - RJ
BRASIL
CEP 22250-040
Tel.: + 55 21 2559-3099
Fax: + 55 21 2559-3297

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

23.1 - O CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

23.2 - É eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1 – Os termos do presente CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA poderão ser alterados por acordo entre as PARTES, mediante a formalização de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

24.2 - O não exercício pelo BNDES, pela REPÚBLICA, pelo INTERVENIENTE FIADOR ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer dos direitos previstos no CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida, nenhuma ação será considerada como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio no âmbito do CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA. Os direitos das PARTES estipulados no CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.

24.3 - No caso de uma das cláusulas deste CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA ser considerada nula, anulável ou ineficaz as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.

24.4 - Este CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Livia dos Reis Cavalcante José Rocha, advogado(a) do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(is) que o assina(m).

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2010.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Nome:

Cargo:

Luciano Coutinho
Presidente

Nome:

Cargo:

Júlio C. M. Ramundo
Diretor Substituto

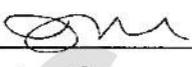
Pela REPÚBLICA DE CUBA


Nome: MARIELA RÓJO AVIAGA
Cargo: DIRECTORA

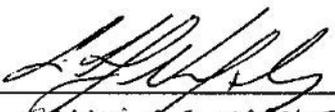

Nome: Julio Fumaidy de los Rios Rodriguez
Cargo: Secretario del BNC

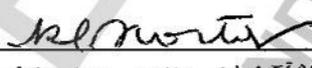
Pelo INTERVENIENTE FIADOR


Nome: MARIELA RÓJO AVIAGA
Cargo: DIRECTORA


Nome: Julio Fumaidy de los Rios Rodriguez
Cargo: Secretario del BNC

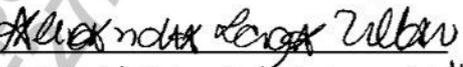
Pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR


Nome: CARLOS A.J. NAPOLEÃO
Cargo: PROCURADOR


Nome: RACHEL LEAL ALMEIDA SANTOS
Cargo: PROCURADORA

Testemunhas:

1. 
Nome: INÁRIS DE AZEVEDO GAMA PINTO
R.G.: 11240974-3

2. 
Nome: Alexandra Lorga Villar
R.G.: 1390780481RJ

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (021) 3853-8989
RECONHECIDO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
RACHEL LEAL DE ALMEIDA SANTOS
SELO(S): SGR29421
Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2010
FUNPERJ:0,19 FUNDEPERJ:0,19 FETJ:0,76 EMO:3,83 TOTAL
Em Testemunho
025 - IGOR PEREIRA CELESTINO - 94-8544



15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (021) 3853-8989
RECONHECIDO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
CARLOS AUGUSTO LOPES NAPOLEÃO
SELO(S): SGR29419
Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2010
FUNPERJ:0,19 FUNDEPERJ:0,19 FETJ:0,76 EMO:3,83 TO
Em Testemunho
025 - IGOR PEREIRA CELESTINO - 94-8544



ANEXO I – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO

AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO N.º _____

_____, ____ de _____ de _____.

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

A/C Área de Comércio Exterior - AEX

Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar

20139-900 - Rio de Janeiro - RJ

Brasil

Ref.: CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA ("CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA") celebrado em _____ de _____ de _____ entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("BNDES") e a República de Cuba, por intermédio do seu Agente Financeiro, o Banco Nacional de Cuba, representado pelo [ESPECIFICAR A PESSOA COM PODERES PARA REPRESENTAR A REPÚBLICA] ("REPÚBLICA"), com a interveniência do BANCO NACIONAL DE CUBA – BNC ("INTERVENIENTE FIADOR" ou "FIADOR") e a [EMPRESA EXPORTADORA] na qualidade de INTERVENIENTE EXPORTADOR ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), destinado ao financiamento da [DESCRIÇÃO DO PROJETO] ("PROJETO").

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA em referência, objetivando o financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA.
3. Na qualidade de financiada e observadas as condições estipuladas no CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à [EMPRESA EXPORTADORA] ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), no

Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ _____ (_____ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS/prestação dos SERVIÇOS.

4. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme o item 3 acima corresponde ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura nº _____, em anexo.

5. Declaramos, ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO, na forma aprovada pelo BNDES, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DE CUBA

Nome:

Cargo:



ANEXO III – MODELO DE CARTA DE FIANÇA**CARTA DE FIANÇA**

.....(Local)....., de de

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Av. República do Chile nº 100

Rio de Janeiro - RJ

Ref.: **CARTA DE FIANÇA**

Prezados Senhores,

1. Por este instrumento, o Banco Nacional de Cuba – BNC; banco estatal criado pela Lei nº 13 de 23 de dezembro de 1948, atualmente regido pelo Decreto-Lei nº 181 de 1998, do Conselho de Estado da República de Cuba, com domicílio na Cidade de Havana, República de Cuba, neste ato representado(a) por, doravante designado FIADOR; obriga-se como FIADOR e principal pagador, responsabilizando-se solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pela República de Cuba, doravante designada DEVEDORA, no Contrato de Colaboração Financeira nº, adiante designado CONTRATO, celebrado com o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, adiante designado BNDES, contrato que o FIADOR declara conhecer, e pelo qual foi disponibilizado à DEVEDORA um crédito no valor de US\$ A presente fiança abrange o principal da dívida, devidamente atualizado segundo o(s) critério(s) estabelecido(s) no CONTRATO, os juros convencionais, as comissões, a pena convencional, as despesas, os juros de mora e os demais encargos decorrentes do CONTRATO.

2. A presente fiança é prestada em caráter irrevogável e irretratável, até a efetiva liquidação do CONTRATO, renunciando o(a) FIADOR(A) aos benefícios de que tratam os artigos 366, 827 e 838 do Código Civil Brasileiro, estabelecido que qualquer alteração no prazo ou no valor depende sempre da anuência prévia do FIADOR, comprometendo-se, na hipótese de inadimplemento por parte da DEVEDORA, a honrar as obrigações pecuniárias assumidas pela DEVEDORA, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, contado a partir da comunicação feita por escrito ou via sistema "SWIFT" feita pelo BNDES, diretamente, ou através do Banco do Brasil S.A. na qualidade de Banco Mandatário do BNDES ("Banco Mandatário"), informando sobre o inadimplemento.

3. O pagamento deverá ser efetuado sem que seja deduzida, do montante devido, qualquer despesa, presente ou futura, relativa a impostos, despesas fiscais ou quaisquer outros tributos e encargos, inclusive despesas bancárias, existentes ou que venham a ser criadas ou exigidas. Caso o FIADOR seja obrigado, em função de lei ou regulamento aplicável, a reter ou deduzir de qualquer pagamento efetuado, em função desta Carta de Fiança, valor referente a qualquer despesa, relativa a impostos, despesas fiscais ou quaisquer outros tributos e encargos, inclusive despesas bancárias, o FIADOR deverá:

- a) adicionar ao valor devido ao BNDES a quantia necessária para assegurar que o valor líquido a ser recebido pelo BNDES seja igual ao valor que este teria recebido caso tal retenção ou dedução não fosse exigida; e
- b) prontamente repassar ao BNDES o original ou a cópia autenticada do comprovante de tal pagamento ou outra documentação razoavelmente satisfatória, a critério do BNDES, evidenciando que tal pagamento foi feito à autoridade competente.

4. Obriga-se, ainda, o FIADOR a indenizar o BNDES de todas as despesas em que o BNDES venha a incorrer para obter do FIADOR a regularização ou recuperação do crédito ora afiançado.

5. Esta Carta de Fiança é regida e deve ser interpretada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, em conjunto com o CONTRATO, para efeito do cumprimento de todas as obrigações e condições estabelecidas em ambos os instrumentos.

6. Qualquer ação ou procedimento judicial de qualquer modo relacionado com esta Carta de Fiança poderá ser promovido nos tribunais competentes da República Federativa do Brasil ou da República de Cuba, a critério do BNDES.

7. O FIADOR, neste ato e de forma irrevogável e irretratável, nomeia e constitui [QUALIFICAR O PROCURADOR NOMEADO] como seu procurador ("PROCURADOR") até a liquidação final da dívida decorrente do CONTRATO, com poderes para receber citações, notificações e intimações, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra o FIADOR forem promovidos pelo BNDES, no Brasil, em decorrência desta Carta de Fiança, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

8. Toda comunicação decorrente desta Carta de Fiança deverá ser feita por escrito e enviada por portador, por carta registrada, fac-símile ou via sistema SWIFT aos seguintes endereços ou para qualquer outro que o BNDES, o FIADOR, ou o PROCURADOR venham a comunicar:

BNDES: Av. República do Chile nº 100, 18º andar
Centro – Rio de Janeiro
RJ – Brasil
CEP 20139-900
Tel.: (21)
Fax: (21)
At: Superintendente da Área [=].

FIADOR: -

Tel.: (.....)

Fax: (.....)

At.:

PROCURADOR: -

Tel.: (.....)

Fax: (.....)

At.:

Qualquer comunicação nos termos desta Carta de Fiança será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue ou, em caso de transmissão por fac-símile, correio ou via SWIFT, mediante o aviso de recebimento.

9. O montante total da Fiança, representada na presente Carta de Fiança, será reduzido automaticamente após confirmação ao BNDES pelo Banco Mandatário, do efetivo pagamento de cada parcela do crédito na respectiva data de vencimento e conforme descrito no CONTRATO.

10. Esta Carta de Fiança obriga o FIADOR e seus sucessores.

Esta Carta de Fiança é expedida, em 3 (três) vias, cada uma das vias considerada como o instrumento original.

FIADOR: _____

(nome)

TESTEMUNHAS:

(nome e qualificação)

(nome e qualificação)

Aceito e de acordo:

(procurador)

BNDES
Fornecido por SIC-BNDES
Lei 12.527/2011